

79
9



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

66

5

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0064008-06.2011.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante AÇOTUBO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA sendo agravados BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A e KASAKAMOTO INDUSTRIA E COMERCIO TUBOS DE AÇO LTDA.

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CORREIA LIMA (Presidente sem voto), MIGUEL PETRONI NETO E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 2 de maio de 2011.

REBELLO PINHO
RELATOR

180/2011



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 9.499

Agravo de Instrumento nº 0064008-06.2011.8.26.0000

Comarca: Guarulhos – 10ª Vara Cível

Agravante: Açotubo Indústria e Comércio Ltda.

Agravados: Banco Industrial e Comercial S/A e Outro

CAUÇÃO – Caução visa garantir a parte que está sofrendo os efeitos da liminar dos danos decorrentes da medida (CPC, arts. 804 e 811) - Diante das peculiaridades do caso concreto, reconhece-se que é cabível o deferimento de liminar de sustação de protesto, sem a exigência da prestação de caução, porquanto ausentes indícios de que a parte contrária sofrerá danos decorrentes dos efeitos da liminar de sustação de protesto de duplicatas por ela declaradas como inexigíveis - Afastamento da determinação de prestação de caução.

Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão, cuja cópia se encontra a fls. 53, que deferiu liminar de sustação de protesto de títulos mediante a apresentação de caução real ou fidejussória, no prazo de três dias, sob pena de cassação da liminar.

A agravante sustenta que: (a) “houve um impedimento justo para que os títulos fossem levados a protesto, ou seja, a própria Kasakamoto emitiu uma declaração reconhecendo que estes foram emitidos indevidamente, ou seja, sendo concedida a liminar pleiteada, em nada as agravadas sairiam prejudicadas, sendo dispensável qualquer tipo de caução”; (b)



81
/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“como se não bastasse a Kasakamoto entrou em recuperação judicial e, caso haja uma quebra, o bem da agravante dado em caução ficará “preso” ao processo”; e (c) “a indicação do bem em questão foi realizado única e exclusivamente pelo fato do MM Juízo de Primeiro Grau ter condicionado a concessão da medida liminar à prestação de caução fosse essa real ou fidejussória, a ser comprovada no prazo de 3 dias”.

É o relatório.

1. Desnecessárias as providências previstas no art. 527, IV e V, do CPC, uma vez que o recurso se encontra em condições de julgamento.

Tratando-se de agravo de instrumento oferecido contra decisão que indeferiu pedido formulado antes da citação dos agravados, desnecessária a intimação destes, visto que eles ainda não integram a relação processual.

2. A agravante propôs medida cautelar de sustação de protesto de 19 duplicatas mercantis por indicação, com pedido de liminar.

O MM Juízo da causa deferiu a liminar, nos seguintes termos:

“Presentes os requisitos autorizadores da medida, notadamente o “fumus boni iuris”, decorrente da própria narrativa da inicial, e o “periculum in mora”, em face das conseqüências nocivas que do protesto adviriam aos negócios do requerente, defiro a liminar para determinar a sustação de protesto do título, mediante caução real ou fidejussória, a ser reduzida a termo no prazo de três dias, sob pena de cassação da liminar. Após, citem-se os requeridos para contestar no prazo legal, sob pena de revelia. Int”.

A agravante ofereceu a título de caução um caminhão da marca Mercedes Benz, modelo 1718, cor branca, placa ACO 6446, no valor de R\$121.929,00.

3. A pretensão recursal da agravante é de reforma da r. decisão agravada, “para que seja concedida a liminar pleiteada independentemente da prestação de qualquer caução”.

4. Reforma-se a r. decisão agravada para afastar a exigência de caução.



82
9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4.1. A caução visa garantir a parte que está sofrendo os efeitos da liminar dos danos decorrentes da medida (CPC, arts. 804 e 811).

Neste sentido, a orientação: **(a)** da nota de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: “**Caução.** A fim de garantir a efetiva indenização dos prejuízos que eventualmente o requerido venha a sofrer, nos casos enumerados no CPC 811, o juiz pode determinar a prestação de caução como condição para a concessão da liminar” (“Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante”, 10ª ed. RT, 2007, p. 1124, da nota 6 ao art. 804) e **(b)** do julgado do Eg. STJ extraído do respectivo site: “Em linha de princípio, vale salientar que a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que “a sustação do protesto excepcional é medida que se justifica quando as circunstâncias de fato recomendam a proteção do direito do devedor diante de possível dano irreparável e da presença do fumus boni iuris, cabendo ao juiz o exame criterioso da espécie, apreciando com razoabilidade os valores em confronto, para não prejudicar eventual direito do credor, podendo inclusive, exigir eficaz contra-cautela” (REsp 56.018, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 03.11.97). Nesse sentido: REsp 540.398, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.03.05; MC 6379, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 30.06.03; REsp 126.968, Terceira Turma, Rel. min. Eduardo Ribeiro, DJ 15.05.00; REsp 216.996, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 14.02.00.” (Ag 962451/RS, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, data da publicação: 07/02/2008).

4.2. No caso dos autos, diante das peculiaridades do caso concreto, envolvendo sustação de protesto de duplicatas não aceitas, com alegações de que “não houve qualquer relação comercial entre as partes” e diante da documentação apresentada pela agravante, especialmente no que concerne à correspondência enviada pela agravada Kasakamoto Indústria e Comércio de Tubos de Aço Ltda à agravante, esclarecendo que “relativamente aos títulos relacionados no anexo I, que faz parte integrante da presente, vimos esclarecer, para os devidos fins de direito, que a sua emissão teve origem em falhas operacionais de nossos sistemas de faturamento, razão pela qual os créditos neles consignados são inexigíveis e, portanto, indevidos por V. Sa (s)”, reconhece-se que é cabível o deferimento de liminar de sustação de protesto, sem a exigência da prestação de caução, porquanto ausentes indícios de que a parte contrária sofreria danos decorrentes dos efeitos da liminar de sustação de protesto de duplicatas por ela declaradas como inexigíveis.

Disto decorre que merece reparo a r. decisão agravada, que deferiu a liminar de sustação de protesto mediante o oferecimento de caução real ou fidejussória.

A conduta de afastar a exigibilidade de prestação de caução, quando referente a pedido de sustação de protesto de duplicata sem aceite,



83
/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecida pela sacadora como inexigível, está em conformidade com a orientação:

(a) de Theotonio Negrão: “Não ofende ao disposto na parte final do art. 804 do CPC a decisão que deixa de determinar que o requerente de medida cautelar de sustação de protesto de título cambial preste caução real ou fidejussória, pois que tal preceito encerra uma faculdade” (STJ-3ªT, REsp 25.503-3-RJ, rel. Min. Dias Trindade, j. 8.9.92, não conheceram, v.u., DJU 5.10.92, p. 17.101). No mesmo sentido: JTA 34/95” (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., Saraiva, 2009, parte da nota 8 ao art. 804, p. 989);

(b) do julgado do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo: “CAUTELAR - Liminar - Sustação de protesto - Duplicata mercantil não aceita - Dispensa da exigência de caução - Cabimento - Prova documental revela que a sacada devolveu as mercadorias a sacadora - Carta da sacadora dando conta à sacada de que estava solicitando baixa das duplicatas nos bancos em que foram negociadas - Fortalecimento do fumus boni iuris dispensa a contra- cautela, que iria onerar em demasia a parte que demonstrou os requisitos específicos da ação cautelar- Agravo provido” (5ª Câmara, Agravo de Instrumento nº0083118-06.2002.8.26.0000, rel. Juiz Álvaro Torres Júnior, j. 03.04.2002); e

(c) deste Eg. Tribunal de Justiça: “SUSTAÇÃO DE PROTESTO - Caução - Exigência de depósito em dinheiro - Ato discricionário legítimo do Magistrado - Artigo 804, do CPC - Alegação de duplicata sem causa - Juntada de Boletim de Ocorrência - Fato que, em tese, caracteriza delito penal - Excepcionalidade ocorrida - Agravo provido para dispensar a caução” (21ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 0058327-94.2007.8.26.0000, rel. Des. Souza Lopes, j.12.12.2007).

5. Em resumo, o recurso deve ser provido, para afastar a determinação de prestação de caução.

Ante o exposto e para os fins acima, **dá-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator